



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009296/2001-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.097 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2016
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente KELLOGG BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

GLOSA DE DESPESAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA PAGOS A EMPRESA LIGADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA.

Procedente a glosa de despesas por serviços de assistência técnica e consultoria pagos a empresa ligada no exterior, na situação em que resta incomprovada a efetividade da prestação desses serviços. Documentos em língua estrangeira, desacompanhados da respectiva tradução juramentada, não podem ser aceitos como prova. Os poucos documentos em língua portuguesa são insuficientes para provar a efetividade da prestação dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

KELLOGG BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-9.957, de 04/08/2006, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento do contribuinte acima identificado, e diante de irregularidades apuradas, foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração, por meio dos quais não foram constituídos créditos tributários tendo em vista a compensação efetuada pela Fiscalização entre os valores de imposto/contribuição apurados (R\$ 316.574,77 de IRPJ, e R\$ 10.910,28 de CSLL) e aqueles recolhidos por estimativa, ao longo do ano-calendário de 1997, e a CSLL declarada na DIRPJ98/AC97.

2. A capitulação legal consta dos Autos de Infração (fls. 249 a 256) e do “Termo de Verificação Fiscal – TVF” (fls. 257 a 269).

3. A Fiscalização lavrou “Termo de Intimação” em 26/07/2000 (fls. 22 e 23), em 16/08/2000 (fl. 25), em 05/06/2000 (fl. 27), em 15/09/2000 (fls. 28 e 29), em 20/11/2000 (fl. 30), em 30/01/2001 (fl. 31), em 14/03/2001 (fl. 32), em 23/03/2001 (fls. 35 e 36), e Intimação em 09/05/2001 (fls. 40 e 41), em que solicita a apresentação de uma série de documentos.

4. Em face das respostas obtidas, a Fiscalização apurou as seguintes irregularidades que motivaram as exigências objeto dos Autos de Infração, e que consistiram - conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 257 a 269 – em:

I - DOS FATOS

4.1. A contribuinte apresentou sua DIRPJ98/AC97 com base no Lucro Real anual, tendo recolhido, no ano de 1997, a título de estimativas mensais, o total de R\$ 575.335,96, relativo ao IRPJ, e de R\$ 72.278,23, referente à CSLL (embora tenha informado na declaração, R\$ 556.942,39 de IRPJ e R\$ 173.816,57 de CSLL; fls. 178 e 192).

4.2. “Constatamos, no transcorrer dos trabalhos de auditoria-fiscal realizados na escrituração e documentação da contribuinte, que foram cometidas as irregularidades seguintes”:

4.2.1. a empresa deixou de adicionar ao lucro líquido do período valores referentes à amortização de direitos pagos à empresa SUPERBOM a título de ‘INDENIZAÇÃO POR NÃO-COMPETIÇÃO’;

4.2.2. também não foram adicionados ao lucro líquido valores que foram pagos, a título de consultoria e prestação de serviços genéricos, à empresa KELLOG MÉXICO, co-irmã da KELLOG BRASIL, pois ambas são controladas pela KELLOG dos Estados Unidos da América;

4.2.3. por fim, a contribuinte deixou de adicionar ao lucro valor de despesas referentes à redução do valor de máquinas adquiridas da SUPERBOM, em virtude de reavaliação efetuada após a aquisição dos bens.

I.1 – VALOR PAGO A TÍTULO DE “INDENIZAÇÃO POR NÃO-COMPETIÇÃO”

[...]

I.2 – VALOR CONTABILIZADO A TÍTULO DE DESPESAS DE CONSULTORIA COM A KELLOG MÉXICO

4.6. A contribuinte contabilizou, em 1997, valores a título de prestação de serviços de consultoria e de assistência técnica supostamente prestado pela KELLOG MÉXICO. Intimada a relatar quais foram os serviços por ela prestados, e comprovar a efetividade da respectiva prestação, relacionou, em resposta, alguns serviços que teriam sido prestados, não obtendo, todavia, sucesso na comprovação da efetividade da correspondente prestação.

I.3 – VALOR DE PARTE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDO COMO DESPESA OPERACIONAL

[...]

II – DO DIREITO E DA BASE LEGAL

II.1 – ADIÇÃO DE VALOR REFERENTE A “INDENIZAÇÃO POR NÃO-COMPETIÇÃO”

[...]

II.2 – ADIÇÃO DE VALOR REFERENTE A DESPESAS DE CONSULTORIA COM A KELLOG MÉXICO

4.9. “A KELLOG, ao deixar de adicionar R\$ 588.820,53 ao lucro líquido do exercício para apuração do Lucro Real, infringiu as disposições do já reproduzido art. 195, inciso I, e dos artigos 232, 233, 242 e 293” do RIR/94.

II.3 – ADIÇÃO DE VALOR DE DESPESA DECORRENTE DE REAVALIAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE

[...]

4.11. Transcreveu inúmeros acórdãos do Conselho de Contribuintes, para cada um dos itens anteriores, visando dar suporte aos entendimentos neles expostos.

III – DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

4.12. “No transcorrer do ano-calendário, a contribuinte recolheu, de IRPJ por estimativas mensais, o valor total de R\$ 575.335,96. Após a compensação desse valor, não há diferença de IRPJ a pagar, nem incidência de multa ou juros de mora”.

IV – DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

4.13. Foi apurada, como tributação reflexa, CSLL referente ao valor de parte de bens do ativo permanente deduzido diretamente como despesa operacional

(contrariamente ao que dispõe a Lei nº 6.404/76). “No transcorrer do ano-calendário, a contribuinte recolheu, de CSLL por estimativas mensais, o valor total de R\$ 72.278,23. Após a compensação desse valor, não há diferença de CSLL a pagar, assim como não há incidência de multa e de juros de mora”.

5. A empresa tomou ciência dos Autos de Infração em 10/08/2001 (fl. 250). Inconformada, apresentou impugnação, por meio de seu representante legal, em 06/09/2001 (fls. 404 a 412 e anexos de fls. 413 a 473), alegando, em síntese, que:

5.1. Os Autos de Infração foram lavrados sem a exigência de crédito tributário devido à Fiscalização haver procedido à compensação dos valores apurados com os valores de IRPJ e CSLL recolhidos a título de estimativas.

5.2. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

5.2.1. falta de adição ao lucro líquido do período de valores “referentes à amortizações de direitos pagos à empresa SUPERBOM a título de ‘INDENIZAÇÃO POR NÃO-COMPETIÇÃO’”;

5.2.2. falta de adição ao lucro líquido do período de valores pagos “a título de consultoria e prestação de serviços genéricos, à empresa KELLOGG MÉXICO, coirmã da KELLOG BRASIL, pois ambas são controladas pela KELLOGG dos Estados Unidos da América”;

5.2.3. falta de adição ao lucro líquido do valor “de despesas referentes à redução do valor de máquinas adquiridas da SUPERBOM, em virtude de reavaliação efetuada após a aquisição dos bens”, daí resultando prejuízo não dedutível.

5.3. “A KELLOGG indica, desde logo, que, relativamente ao último dos apontados ilícitos, não pretende formular defesa, assim deixando o mesmo de constituir matéria litigiosa neste procedimento.”

5.4. Alega, em relação ao primeiro motivo da autuação, **em primeira prejudicial**, ter havido cerceamento ao constitucional direito de defesa, porquanto “o fato alegadamente delituoso não está corretamente descrito” – não tendo ficado claro se a despesa seria indedutível ou se teria havido uma aceleração no prazo de amortização -, pugnando pela aceitação da prejudicial e rejeição do trabalho fiscal.

5.5. Quanto ao segundo motivo da autuação, **em segunda prejudicial**, alega ter havido também cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a acusação não foi absolutamente explícita, suscitando as seguintes dúvidas em relação ao mote da autuação: a despesa não foi julgada necessária? O pagamento se deu a uma empresa coligada? A despesa não foi efetiva? Razão pela qual defende a rejeição da glosa das despesas de consultoria.

5.6. Quanto ao mérito, afirma que a obrigação estabelecida na pactuação reportada no “instrumento Particular de Cessão e Transferência de Ativos e Outras Avenças”, assinado entre as partes, em 30/07/1997, jamais traduziu valor ressarcido a título de liberalidade, sendo obrigação cogente, de modo a resguardar o alto investimento realizado pela KELLOG, sendo, portanto, “absolutamente passível de dedução”.

5.7. Em relação à segunda das acusações, explica que o “Contrato de Prestação de Serviços” foi firmado no intuito de melhorar a performance da Companhia no Brasil, em todos os níveis gerenciais, prática comum, com a globalização, entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Defende a

admissão da necessidade e dedutibilidade de certos custos recepcionados a partir do fornecimento de serviços de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, reproduzindo jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-9.957, de 04/08/2006 (fls. 498/517), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando a Fiscalização descreve a irregularidade de acordo com a capitulação legal por ela indicada.

ADIÇÃO DE VALOR REFERENTE A CONTRATO RELATIVO A ACORDO DE NÃO-COMPETIÇÃO. AMORTIZAÇÃO ACELERADA.

As aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social devem ser ativadas, sendo dedutível o valor de sua amortização, de acordo com o tempo em que estiverem contribuindo para a formação do resultado da empresa.

ADIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA DO MESMO GRUPO, NO EXTERIOR.

Não comprovada a efetividade da prestação dos serviços e não atendidos os requisitos para sua dedutibilidade, mantém-se esta exigência.

ADIÇÃO DE DESPESAS REFERENTES À REDUÇÃO DO VALOR DE MÁQUINAS, POR REAVALIAÇÃO POSTERIOR À AQUISIÇÃO. NÃO CONTESTAÇÃO.

Não tendo sido impugnado este item da autuação, tem-se por incontroverso.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: ADIÇÃO DE DESPESAS REFERENTES À REDUÇÃO DO VALOR DE MÁQUINAS, POR REAVALIAÇÃO POSTERIOR À AQUISIÇÃO. NÃO CONTESTAÇÃO. DECORRÊNCIA.

Não tendo sido impugnado este item da autuação, tem-se por incontroverso.

Por relevante, esclareço que, das três infrações objeto de lançamento: a primeira foi parcialmente afastada; a segunda foi integralmente mantida; a terceira não foi objeto de impugnação, tornando-se incontroversa. Não houve recurso de ofício da parcela afastada em primeira instância.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/02/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 519, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/03/2013 conforme carimbo de recepção à folha 533.

No recurso interposto (fls. 533/541), após historiar os fatos, sob sua ótica, a recorrente aduz razões exclusivamente acerca do segundo item da autuação, sob o título "*do direito da Recorrente à amortização dos valores pagos a título de prestação de serviços de consultoria e outros à Kellogg México*". Segue apertada síntese de seus argumentos.

Com base no art. 293 do RIR/94, a recorrente afirma que a dedutibilidade dos valores pagos a empresa domiciliada no exterior a título de assistência técnica e consultoria como despesas operacionais se subordinava a três requisitos: (i) estar o contrato registrado no Banco Central; (ii) corresponderem os valores pagos a serviços efetivamente prestados; e (iii) o valor pago não exceder ao limite fixado pelo Ministério da Fazenda. Sustenta, a seguir, que todos os três requisitos teriam sido preenchidos, em seu caso.

Quanto ao primeiro requisito, por se tratar de contrato de prestação de serviços sem qualquer transferência de tecnologia, não havia a necessidade de registro no INPI e, conseqüentemente, no Banco Central.

Quanto ao segundo requisito, a recorrente aponta a declaração de fl. 33 dos autos, em que os serviços prestados são especificados. Acrescenta que seriam serviços comuns entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, com o que restaria inquestionável sua necessidade como despesas operacionais. Aponta, ainda, as faturas correspondentes aos pagamentos e outros documentos que comprovariam a efetiva prestação dos serviços.

Quanto ao terceiro requisito, a interessada afirma que em nenhum momento foi questionado algum excesso em relação ao limite.

Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese e conclui com o pedido de provimento do recurso voluntário e reforma da decisão recorrida, na parte referente à dedução dos valores pagos a título de consultoria à Kellogg México.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Esclareça-se, inicialmente, que a infração descrita no item 1.1 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 261), no valor de R\$ 541.100,00, correspondente ao item 002 do auto de

infração (fl. 254) foi parcialmente mantida em primeira instância, mas dela não trata o recurso voluntário, pelo que a decisão *a quo* se tornou definitiva, quanto a esta matéria.

A infração descrita no item 1.3 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 262), no valor de R\$ 136.378,56, correspondente ao item 001 do auto de infração (fls. 254 e 256) não chegou a ser impugnada, não se estabelecendo o litígio.

O escopo do recurso voluntário é, portanto, tão somente a glosa de despesas correspondente aos valores pagos à empresa Kellogg México a título de consultoria e prestação de serviços genéricos no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 588.820,53 (item 1.2 do Termo de Verificação Fiscal, fl. 262, e item 003 do auto de infração, fl. 254).

No Termo de Verificação Fiscal, os autuantes transcrevem as disposições legais infringidas às fls. 264/265. Entre outros artigos do então vigente Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, encontra destaque o art. 293, a seguir transcrito, com os mesmos grifos que constam da transcrição à fl. 265:

Art. 293. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506/64, art. 52):

I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III - o montante atual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4131/62, art. 12, § 3º).

[...]

Em primeira instância, os argumentos da então impugnante foram fundamentadamente rejeitados, nos seguintes termos (fls. 511/512, grifos no original):

[...]

11.2. relativamente à segunda autuação, correta a exigência fiscal, visto que o art. 293, retro, estabelece como condição para dedutibilidade como despesa operacional que a importância paga a pessoa jurídica domiciliada no exterior corresponda a serviços efetivamente prestados à empresa, o que não ficou comprovado.

11.2.1. Note-se que a contribuinte, intimada, não obteve sucesso em comprovar a efetividade da prestação dos serviços.

11.2.2. Ainda que outra oportunidade tenha sido dada ao contribuinte por meio da impugnação apresentada, mesmo assim a autuada não logrou comprovar, de maneira cabal, sua efetividade, de forma a vir a infirmar a pretensão do fisco. Nela, apenas defende ser esse tipo de contrato prática comum em empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, nada trazendo de modo a comprovar sua efetividade.

[...]

Como se vê, o cerne da discussão está na comprovação da efetividade da prestação dos serviços informados como sendo assistência técnica e consultoria prestadas pela Kellogg México.

Os documentos sobre essa matéria que encontro nos autos estão às fls. 127/136 e, ainda, às fls. 275/406. A maior parte desses documentos está redigida em idioma estrangeiro (espanhol ou inglês), desacompanhada da indispensável tradução juramentada, pelo que não são admissíveis como prova do que quer que seja, nos termos da legislação brasileira¹.

Alguns documentos estão redigidos em português, mas de maneira alguma provam a existência de um contrato de consultoria técnica firmado entre a interessada e sua “co-irmã” (em suas palavras) no México, nem quais seriam as obrigações estabelecidas entre as partes, nem mesmo a remuneração pactuada pela prestação dos serviços hipoteticamente contratados. Tampouco provam qualquer demanda específica e formal da interessada, de natureza técnica ou administrativa, que tenha sido formalmente atendida pela contraparte no exterior. Quando muito, esses documentos poderiam provar a existência de contatos/correspondências entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, mas nada que se pudesse caracterizar como *assistência técnica e consultoria*, a justificar pagamentos da ordem aqui tratada.

Observe-se que o escopo dos serviços prestados somente consta de documento elaborado unilateralmente pela ora recorrente, ou seja, a declaração de fls. 35/36.

Quanto aos pagamentos referidos pela interessada (faturas às fls. 128 e 136), a questão que se discute não é que tenham de fato sido feitos, mas quais teriam sido os serviços de assistência técnica e consultoria efetivamente prestados, a justificar sua dedutibilidade para fins tributários. O texto legal (art. 293, supra) exige que se trate de “*serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa*”, e nada disso encontro nos autos, a não ser os documentos esparsos anteriormente referidos.

Em assim sendo, nenhum reparo se há de fazer à autuação, que glosou as despesas por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nem da decisão de primeira instância, que manteve a autuação com idêntica fundamentação.

¹ Art. 13 da Constituição Federal de 1988.

Art. 22, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Art. 157 da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil - CPC/1973).

Art. 192 e § único da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015).

Art. 224 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 18 do Decreto nº 13.609/1943 - 2 de 24/08/2001

Processo nº 13807.009296/2001-80
Acórdão n.º **1301-002.097**

S1-C3T1
Fl. 551

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA